



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000302/2007-47  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-006.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE STF N° 08. SÚMULA CARF N° 99. MATERIA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 27, INC. §6°, DA LEI N° 10.522/02.

A súmula vinculante declara inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário e havendo pagamento, ainda que parcial, às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo decadencial previsto no Art. 150, §4° do CTN. Outrossim, tal matéria não esta sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 27, inc. §6°, da Lei n° 10.522/02.

**RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de ofício, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Mario Pereira de Pinho Filho.

## Relatório

Os autos são apresentados para julgamento de Recurso de Ofício interposto nos seguintes termos:

*Submete-se a presente decisão à apreciação do Egrégio 2o Conselho de Contribuintes, por força de reexame necessário, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, em conformidade com o art. 366, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/2007.*

A decisão recorrida obteve o seguinte Acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, NFLD DEBCAD 37.005.735-0, ACORDAM os membros da 11ª Turma de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 1.455.192,34, consolidado em 25/10/2006, conforme o DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado de fls. 225/238, que será acrescido de multa e juros a serem calculados na época da liquidação do crédito.*

Consta dos autos manifestação expressa do Contribuinte GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA quanto a "desistência do manejo de qualquer recurso" conforme petição de folha nº 331, portanto a lide se limita ao julgamento do Recurso de Ofício.

Com relação às matérias relacionadas ao Recurso de Ofício, a evidenciar o que vem a julgamento, transcreveremos a ementa do julgado, seguida da adoção do relatório da própria decisão recorrida. Vejamos:

EMENTA

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

***SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS. O PAGAMENTO DE PRÊMIOS INTEGRA O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

*É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, ainda que pagos na forma de crédito em cartão eletrônico, administrado por empresa interposta. A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

*Os prêmios pagos a título de produtividade ou esforço são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91*

#### **DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE**

*A súmula vinculante declara inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*O julgador do processo administrativo fiscal deve obedecer ao enunciado da súmula vinculante a partir da sua publicação, nos termos do art. 103-A da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei nº 11.417/06.*

#### **SUPERVENIENCIA DE PARECER.**

*O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).*

#### **PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.*

**RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO** *O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito.*

O Relatório da decisão Recorrida por sua vez estava assim lançado:

*"Trata o presente de crédito tributário de contribuições previdenciárias - NFLD nº 37.005.735-0, relativas à parte da empresa, parte devida pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa), a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a Terceiros ( INCRA E SEBRAE) nas competências 01/1999, 03/199 a 01/2005, 03/2005 a 12/2005. O valor do presente lançamento é de R\$ 3.004.870,99 (três milhões, quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos) que acrescido de multa e juros da o montante de R\$ 5.853.235,14 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), consolidado em 25/10/2006. • 2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 88/90, o valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais/faturas de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A - CNPJ nº 00.416.126/0001-41,*

*constantes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte e extraídos da conta fornecedores, uma vez que embora notificada duas vezes, deixou de apresentar a documentação que deu origem aos lançamentos contábeis relativos a esta rubrica, que motivou a emissão do Auto de Infração nº 37.005.726-0. , 3. Acrescenta que a base de cálculo do presente lançamento foi obtida com a aplicação de critérios matemáticos, multiplicando-se os valores brutos das notas fiscais contabilizados por 100 e dividindo-se o produto por 109, uma vez que nas notas fiscais apresentadas, que serviram de base de cálculo dos levantamentos FP1, FP2, FP3 e FP4 (lançados em outras NFLD) consta como comissão à contratada Incentive House o coeficiente de 9% sobre o valor das rubricas Top Prêmio, carga e recarga de cartões prêmio card, programa de estímulo à produtividade, postas nas citadas notas.*

*4. Informa que os fatos geradores dos tributos ora lançados foram os valores pagos aos segurados empregados através do cartão de premiação denominado TP (TOP PREMIO),*

*Carga e recarga de cartões prêmio card, programa de estímulo à produtividade, nas modalidades de promoção de vendas, conclusão que se tira a partir das descrições contidas nas notas fiscais apresentadas, que deram origem aos levantamentos NFLD nº 37.005.730-9 e 37.005.731-7, extraídas do mesmo arquivo magnético da conta fornecedores.*

*5. Acrescenta que as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram aferidas pela alíquota mínima, uma vez que o sujeito passivo, embora devidamente intimado, não apresentou arquivos magnéticos que contivessem a relação de beneficiários, impossibilitando, assim, a apuração real. Foi emitido o Auto de Infração nº 37.005.727-9, no código 35, por deixar de prestar informações.*

*6. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a empresa efetua os recolhimentos referentes ao Salário Educação, SENAI e SESI diretamente aos órgãos pois possui convênios com os mesmos. .*

*IMPUGNAÇÃO 7. Inconformada a Impugnante apresenta a defesa de fls. 115/119 e anexos de fls.*

*120/174, em 21/11/2006, alegando, em síntese:*

*7.1 Improcede em todos os seus termos a presente NFLD " ... por contrariar manifestamente não só a realidade dos fatos ocorridos, como igualmente ao próprio direito."*

*7.2 Esclareça-se que a GLAXO WELLCOME S/A fundiu-se com a SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIO S/A, que havia incorporado a STAFFORD MILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que juntas deram origem à atual GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.*

*7.3 As supramencionadas sucedidas mantinham contratos de Prestação de Serviço com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A,*

*em cujas cláusulas estabeleciam que cabia a INCENTIVE HOUSE, sempre que solicitada, planejar, desenvolver e gerenciar programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade, destinados a eventuais promoções e lançamentos de produtos, inclusive coordenar eventos e convenções.*

*7.4 Também cabia a Incentive House pagar q's prêmios indicados pela defendente para os \_seus funcionários, ou para os próprios clientes que tivessem alcançado as metas de vendas previamente estabelecidas através dos bônus (TOP PREMIUM E TOP PREMIUM TRAVEL) e cartões eletrônicos (TOP PREMIUM ELETRONIC E FLEXCARD).*

*7.5 Em relação aq's funcionários da defendente, tendo os mesmos alcançado as metas estipuladas em determinada campanha ou promoção, a INCENTIVE HOUSE fornecia um esporádico prêmio, cujo montante era igualmente reembolsado para a mesma pela defendente, acrescida da comissão contratual com a apresentação da respectiva fatura. As notas fiscais foram juntadas na impugnação apresentada no Auto de Infração n.º 37.005.728-7.*

*7.6 Ressalta que tais bônus e cartões eletrônicos adquiridos pela defendente não se destinavam tão somente a seus funcionários, mas também para premiar os clientes, pessoas jurídicas, compradores de seus produtos. Além disso, a empresa INCENTIVE HOUSE prestava outros serviços diversos, que não tinha a haver com o pagamento de prêmios, tais como organização e realização de convenções e reuniões, cujas despesas dos eventos, tais como stands, hotéis, alugueis de salão, etc, eram custeadas por ela e posteriormente reembolsadas pela defendente, mediante a nota fiscal correspondente.*

*7.7 No entanto, em que pese tais circunstâncias, o Ilustre Sr. Fiscal não distinguiu entre as notas fiscais de serviços e faturas que arrolou na dita Planilha em apenso, considerando assim os valores de todas, indistintamente, como se pagamento de prêmios para os funcionários da defendente tivessem efetivamente sido.*

*7.8 De toda sorte, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciárias sobre qualquer um dos valores consignados nas referidas notas fiscais uma vez que não houve a ocorrência do fato gerador. Os eventuais prêmios pagos para os funcionários da defendente através da INCENTIVE HOUSE S/A tratam-se de meras e irrelevantes bonificações esporádicas e incentivadoras não ajustadas, sem natureza salarial, constituindo, simples liberalidade patronal, inclusive poderiam ser pagos ou não. Foram instituídos liberalmente para recompensar a forma pela qual o trabalhador cumpriu as suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado) e não como contra-prestação habitual pelo trabalho executado.*

*7.9 Como se verifica das notas fiscais juntadas na citada defesa oferecida no Auto de Infração n.º 37.005.728-7, conexo a esta NFLD, apenas aquelas com os títulos TOP PREMIUM EQUIPE*

ou *EQUIPE VENDAS*, ou então, *PRODUTIVIDADE e INCENTIVOS*, referem-se efetivamente aos prêmios pagos pela defendente para os seus funcionários através da *INCENTIVE HOUSE*, cujos valores, no entanto, integrados também pela comissão paga a última, nem por ficção poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária.

7.10 Além do mais, as contribuições dos empregados, ainda que pela alíquota mínima, em hipótese alguma poderão ser agasalhadas, pois como se constata dos comprovantes juntados na defesa oferecida no AI já citado, todos já contribuem pelo teto máximo.

7.11 Espera que a defesa seja conhecida, por tempestiva, sendo no mérito acolhida de modo a ser tornada sem efeito por insubsistente a presente NFLD, mas se assim, eventualmente, não for adotado, que seja somente considerado na base de cálculo, as contribuições patronais e seus consectários legais, limitada, no entanto, aos valores efetivamente pagos para os funcionários da defendente.

7.12 Protesta não só pela juntada posterior de documentos, ainda que nesta citados, como também o empréstimo daqueles já carreados nos Autos de Infração nº 37.005.726-0, 37.005.727-9, 37.005.728-7 e nas NFLD's 37.005.730-9, 37.005.732-5, 37.005.733-3, 37.005.734-1 e 37.005.735-0, além da produção da prova pericial.

*DILIGÊNCIA* 8. Considerando os argumentos apresentados na defesa, bem como a documentação anexada nos autos do processo AI nº 37.005.728-7, o presente foi encaminhado em diligência para apreciação do Auditor Fiscal notificante.

9. O Auditor Fiscal se pronuncia às fls. 189/214, onde presta as seguintes informações:

9.1 Dois dias após ter sido notificada, a empresa entregou, através do seu chefe de administração de pessoal, Sr. Marco Antonio Borges, um disquete contendo a relação das notas fiscais emitidas pela empresa *INCENTIVE HOUSE S/A*, cujos valores encontravam-se rateados por centro de custos relacionados com os medicamentos de maior relevância em termos de sua participação na receita operacional.

9.2 A planilha a qual a defendente se refere no item 12 da defesa por ela impetrada, às fls. 117, foi extraída do disquete por ela apresentado, preparada com algumas alterações, tais como eliminação das colunas desnecessárias e marcação com um X nas notas fiscais que a fiscalização já havia tido acesso. As notas fiscais não marcadas foram objeto de termo de intimação para que o contribuinte as apresentasse, uma vez que, ao contrário do alegado pela impugnante, a contratada *INCENTIVE HOUSE* não entregou qualquer documento para dar suporte aos trabalhos realizados nas dependências da defendente.

9.3 O contribuinte entregou à fiscalização aproximadamente 10 % do total de notas fiscais emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE, sendo a maioria delas referentes a pagamento de TOP PREMIUM, programa de estímulo à produtividade, carga e recarga de cartões Flexcard, as quais foram utilizadas como modelo para o restante das notas fiscais não apresentadas.

9.4 No mencionado disquete, bem como na conta fornecedores, as informações vieram desprovidas de históricos que permitissem identificar a natureza das operações. O contribuinte, apesar de intimado por duas vezes, nos dias 07/08/2006 e 16/10/2006, não apresentou as notas fiscais correspondentes, motivo pelo qual foi autuado através do AI nº 37.005.726-0. Tal fato impossibilitou a fiscalização a proceder a separação das rubricas incluídas nos referidos documentos.

9.5 O fato gerador se concretizou com o pagamento das rubricas, as quais estão inseridas no rol das classificadas como base de incidência de contribuições previdenciárias, para quitar transações que ocorreram sem interrupção.

9.6 As contribuições de segurados foram calculadas de forma indireta, aplicando-se o percentual de 8%, porque a defendente deixou de apresentar a relação mensal com o nome dos funcionários beneficiados contendo também as remunerações de cada um deles, que serviriam de base para o cálculo das contribuições patronais e das respectivas retenções do INSS sobre folhas de salário.

9.7 Na defesa do AI nº 37.005.728-7 a impugnante juntou cópias das folhas de pagamento e das GFIP, visando instruir esse auto e os demais. Contudo, de nada adiantou, porque o pagamento dos aludidos prêmios não constam nos referidos documentos e nem foram incluídos nas bases de cálculo das contribuições.

9.8 Juntou, também, cópias das notas fiscais emitidas pela contratada INCENTIVE HOUSE, através das quais foi possível identificar as rubricas legalmente classificadas como fato gerador das contribuições previdenciárias, possibilitando, assim, a exclusão das demais, o que acarretou uma significativa redução em cada um dos lançamentos.

9.9 Acrescenta que desde o início da ação fiscal o contribuinte vem sendo intimado a apresentar planilha com a relação dos beneficiados no pagamento das rubricas contendo os valores pagos bem como as remunerações por eles recebidas através das folhas de pagamento, o que possibilitaria identificar quem já recolhia sobre o teto máximo. Mesmo agora na diligência, a defendente foi intimada a apresentar tal relação, conforme TIAD's de fls.

128/131, e não o fez. Dessa forma, as contribuições relativas à parte dos segurados devem ser mantidas em 8% sobre o valor da base de cálculo ora retificada.

9.10 *As importâncias lançadas em algumas competências sofreram significativas reduções, acarretadas por três fatores a saber: a) escrituração das notas fiscais com base nas datas de pagamento, muitas vezes sem observar o regime de competência; b) exclusão das notas fiscais que não representam fatos geradores das contribuições e c) valores em duplicidade, na ocasião do rateio por centro de custo.*

9.11 *Foi elaborada nova planilha (fls. 192/213) com os valores originários e as alterações sofridas, esclarecendo que só foram mantidas as rubricas que sofrem incidência das contribuições, como TOP PREMIUM e Programa de Estímulo à Produtividade, já excluídos os 10% cobrados pela contratada a título de taxa de serviço. - 10. A defendente foi intimada do resultado da diligência em 20/02/2009, conforme AR de fls.216 e apresentou as razões de fls.217/224.*

*NOVA MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE 11. A Impugnante se manifesta apresentando as seguintes alegações:*

11.1 *A decisão do Sr. Fiscal autuante foi de compor as bases de cálculo apenas com as rubricas Top Prêmio, Programa de Estímulo à Produtividade, carga e recarga de cartões Flexcard, etc..., com expurgo exclusivamente das despesas correspondentes a taxa de serviço na base de 10% (dez por cento), cobrados pela empresa prestadora de serviços Incentive House.*

11.2 *A tese perflhada na defesa foi acolhida, mas somente em parte, uma vez que exclui da base de cálculo unicamente a taxa de serviço cobrada pela Incentive House, deixando de serem consideradas as despesas comprovadas pelas cópias das notas fiscais juntadas no Auto de Infração 37.005.728-7 e também lançadas no Livro Razão, referentes aos eventos promovidos pela defendente, tais como montagens de stands, hospedagens, aluguéis de salão, etc* 11.2 *Não se admite que o disquete traidado pelo Sr. Auditor, juntamente com as referidas centenas de notas-fiscais apensadas ao outro AI já mencionado correspondessem apenas a 10% (dez por cento) do total delas. -* 11.3 *Além dos elementos fornecidos pela defendente na ocasião da diligência para convencimento do Sr. Auditor também invocasse o Livro Razão igualmente lhe exibido, onde constam expressa e individualmente nas contas fornecedores os lançamentos de todas as notas fiscais das retroindicadas despesas com os eventos, da mesma forma que àquelas emitidas pela Incentive House, com a discriminação dos funcionários laureados com os prêmios.*

11.4 *Pelo exame do citado Livro Razão foi possível ao Sr. Auditor identificar os funcionários beneficiários dos prêmios, com inteiro êxito em confeccionar todos os Autos.*

11.5 *Considerando as informações prestadas nos itens 8 e 8.1 da diligência fiscal, indaga o que mais se tornava necessário juntar-se aos autos além das cópias das folhas de pagamento, GFIP's e notas fiscais dos reembolsos de despesas e dos honorários para a Incentive House e para as demais prestadoras de serviço, o*

*Livro Razão lhe exibido, para identificar as rubricas que legalmente poderiam ser classificadas como fato gerador das contribuições.*

*11.6 "Na verdade, bastava, isto sim, que o ilustre Sr. Auditor Fiscal autuante procedesse ao real e necessário exame de tais abundantes e suficientes documentos, cuja diligência se impunha, a qual, também com toda certeza, traria nova e substancial redução em cada um dos lançamentos feitos. " 11.7 O fato é que o Auditor Fiscal não examinou, muito menos considerou os documentos juntados no Auto de Infração nº 37.005.728-7 e nem o registrado no Livro Razão, como, aliás, a Impugnante protestou na defesa, falta que tornou a prestação administrativa incompleta e trouxe quebra aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Esses documentos são imprescindíveis e se examinados ensejariam novas e maiores exclusões das bases de cálculo.*

*11.8 Ressalta que houve contradição por parte do Auditor Fiscal, pois foi possível a ele confeccionar a planilha cuja cópia entregou para a defendente juntamente com o TIAD de 16/10/2006, onde relaciona fiel e integralmente todas as notas fiscais de serviço emitidas pela Incentive House e com base nelas e também nos demais documentos lhe fornecidos, inclusive o Livro Razão, lavrar os Autos de Infração de nº 37.005.730-9, 37.005.731-7, 37.005.732-5, 37.005.733-3, 37.005.734-1.*

*11.9 Também foram juntadas na defesa do Auto de Infração 37.005.728-7 as notas fiscais referentes aos gastos com as empresas: DE LUCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, SET TV CINE- PRODUÇÕES LTDA, MP - PRODUÇÕES LTDA, BROADSIDE SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA, ELEGANCE GRAFICA E SERIGRAFIA LTDA, FUHAN - AUDIO, VÍDEO E PROJEÇÕES LTDA, MERCEARIA MEI JO LTDA, DIPLOMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, as quais igualmente não foram levadas em conta para os efeitos de exclusão dos seus valores da base de cálculo, de modo a reduzir ainda mais os lançamentos inicialmente feitos.*

*11.10 Em vista da omissão e das próprias e injustificadas dificuldades criadas pelo Auditor reitere-se a realização de perícia.*

*Da exclusão da alíquota de 8% relativa a parte dos empregados 11.11 Cabe a exclusão nos lançamentos feitos da parte do empregado correspondente a 8% (oito por cento) mesmo que inidentificado, porque em nenhuma circunstância poder-se-á imputar o encargo à empresa.*

*Da inexistência do prêmio e falta do imprescindível fato gerador 11.12 Repete a argumentação da defesa em relação à esta matéria.*

*Do limite de contribuição 11.13 Todos os empregados já contribuem sobre o teto máximo, conforme se comprova pelas*

*folhas de pagamento juntadas no Auto de Infração nº 37.005.728-7.*

*Da penalidade arbitrariamente aplicada à empresa pela não exibição dos documentos solicitados 11.14 Contesta as autuações feitas pela fiscalização, AI nº 37.005.726-0 e nº 37.005.727-9, alegando que seria "bis in idem".*

*11.15 Repete, como conclusão, o requerido na impugnação, acrescentando que devem ser excluídas, em qualquer caso, as contribuições referentes aos empregados, de 8 %, não só por não ser de encargo deles, como o relevante, que todos comprovadamente já contribuem sobre o teto máximo."*

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

**1. ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, em conformidade com o art. 366, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/2007.

A lide originária trata de crédito tributário de contribuições previdenciárias - **NFLD nº 37.005.735-0** - relativas à parte da empresa, parte devida pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa), a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a Terceiros (INCRA E SEBRAE) nas competências 01/1999, 03/1999 a 01/2005, 03/2005 a 12/2005. O valor do presente lançamento é de R\$ 3.004.870,99 (três milhões, quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de multa e juros, resulta no montante de R\$ 5.853.235,14 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), consolidado em 25/10/2006.

A Decisão recorrida encontra-se às fls. nº 296 a 317 tendo o colegiado acordado por dar parcial provimento ao recurso, no sentido de reconhecer, em razão da decadência, nos termos do art. 150 do CTN, a perda do direito de constituição dos créditos lançados sobre fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 10/2001, mantendo-se, no entanto, o período remanescente, qual seja, 11/2001 a 12/2005.

Em valores originais, os créditos anulados em razão da decadência, estavam assim lançados, conforme Discriminativo Sintético de Débito (Fls. 27/30):

Competência	Principal	Juros	Multa de mora	Valor total
jan/99	R\$ 12.820,50	R\$ 17.343,57	R\$ 1.923,08	R\$ 32.087,15
mar/99	R\$ 6.899,20	R\$ 8.941,36	R\$ 1.034,88	R\$ 16.875,44
abr/99	R\$ 6.067,60	R\$ 7.741,04	R\$ 910,14	R\$ 14.718,78
mai/99	R\$ 13.922,09	R\$ 17.529,30	R\$ 2.088,31	R\$ 33.539,70
jun/99	R\$ 7.915,60	R\$ 9.835,13	R\$ 1.187,34	R\$ 18.938,07
jul/99	R\$ 6.837,60	R\$ 8.388,37	R\$ 1.025,64	R\$ 16.251,61
ago/99	R\$ 10.448,28	R\$ 12.662,27	R\$ 1.567,24	R\$ 24.677,79
set/99	R\$ 10.903,20	R\$ 13.063,12	R\$ 1.635,48	R\$ 25.601,80
out/99	R\$ 9.125,84	R\$ 10.806,82	R\$ 1.368,88	R\$ 21.301,54
nov/99	R\$ 18.634,00	R\$ 21.768,24	R\$ 5.590,20	R\$ 45.992,44
dez/99	R\$ 11.195,37	R\$ 12.914,98	R\$ 3.358,61	R\$ 27.468,96
jan/00	R\$ 16.903,70	R\$ 19.255,00	R\$ 5.071,11	R\$ 41.229,81
fev/00	R\$ 19.296,25	R\$ 20.700,56	R\$ 5.788,88	R\$ 45.785,69
mar/00	R\$ 6.252,72	R\$ 6.950,52	R\$ 1.875,82	R\$ 15.079,06
abr/00	R\$ 18,48	R\$ 20,27	R\$ 5,54	R\$ 44,29
mai/00	R\$ 5.005,00	R\$ 5.419,41	R\$ 1.501,50	R\$ 11.925,91

jun/00	R\$ 12.117,88	R\$ 12.962,50	R\$ 3.635,36	R\$ 28.715,74
jul/00	R\$ 42.388,95	R\$ 44.745,78	R\$ 12.716,69	R\$ 99.851,42
ago/00	R\$ 9.895,57	R\$ 10.325,04	R\$ 2.968,67	R\$ 23.189,28
set/00	R\$ 9.296,52	R\$ 9.580,06	R\$ 2.788,96	R\$ 21.665,54
out/00	R\$ 39.040,42	R\$ 39.754,86	R\$ 11.712,13	R\$ 90.507,41
nov/00	R\$ 26.144,68	R\$ 26.309,39	R\$ 7.843,40	R\$ 60.297,47
dez/00	R\$ 25.260,17	R\$ 25.098,50	R\$ 7.578,05	R\$ 57.936,72
jan/01	R\$ 24.307,15	R\$ 23.903,65	R\$ 7.292,15	R\$ 55.502,95
fev/01	R\$ 11.242,00	R\$ 10.913,73	R\$ 3.372,60	R\$ 25.528,33
mar/01	R\$ 35.793,41	R\$ 34.322,30	R\$ 10.738,02	R\$ 80.853,73
abr/01	R\$ 34.244,67	R\$ 32.378,34	R\$ 10.273,40	R\$ 76.896,41
mai/01	R\$ 29.778,07	R\$ 27.776,98	R\$ 8.933,42	R\$ 66.488,47
jun/01	R\$ 15.696,77	R\$ 14.406,50	R\$ 4.709,03	R\$ 34.812,30
jul/01	R\$ 128.099,24	R\$ 115.519,89	R\$ 38.429,77	R\$ 282.048,90
ago/01	R\$ 54.570,81	R\$ 48.491,62	R\$ 16.371,24	R\$ 119.433,67
set/01	R\$ 42.517,13	R\$ 37.130,21	R\$ 12.755,14	R\$ 92.402,48
out/01	R\$ 76.270,41	R\$ 65.546,79	R\$ 22.881,12	R\$ 164.698,32
<b>Total</b>	<b>R\$ 778.909,28</b>	<b>R\$ 772.506,10</b>	<b>R\$ 220.931,80</b>	<b>R\$ 1.772.347,18</b>

Assim, **em razão da decadência**, foram excluídos créditos no valor originário de R\$ 778.909,28 que, somados aos encargos de multa, **totalizam R\$ 999.841,08**.

Quanto a parcela do crédito **não alcançada pela decadência**, em razão de documentos apresentados por ordem da impugnação, **a própria fiscalização promoveu ajustes na base de cálculo** adotada para realização do presente lançamento, **excluindo aquilo que não se amoldava a hipótese de incidência** legal adotada pela fiscalização (fls. 282/295).

**Em razão da retificação promovida** pela própria autoridade lançadora em que promoveu a exclusão total de créditos verificados nas competências 02/1999 a 10/2001 e exclusão parcial, bem como majoração de alguns dos créditos relativos as competências 11/2001 a 12/2005.

**Em respeito ao princípio da reformatio in pejus, a decisão recorrida negou a possibilidade de majoração daquilo que já estava lançado e acatou a retificação promovida pela própria fiscalização, ficando o crédito retificado reduzido de R\$ 3.004.870,99 para R\$ 1.455.192,34.**

Postos os cálculos, verifica-se que **o valor total do crédito referente a tributos e encargos de multa exonerados pela decisão recorrida foi de R\$ 2.549.519,73**, portanto superior ao limite de dispensa previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de Fevereiro de 2017, impondo o reexame necessário, razão pela qual voto por conhecer do Recurso de Ofício.

Consta dos autos manifestação expressa do Contribuinte GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA quanto a "desistência do manejo de qualquer recurso" conforme petição de folha nº 331, portanto, a lide se limita ao julgamento do Recurso de Ofício.

## 1.2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A DECADÊNCIA.

O crédito tributário foi constituído em 25/10/2006, com ciência do contribuinte em 07/11/2006, relativo aos fatos geradores do período de 01/1999 a 12/2005.

A jurisprudência resta consolidada, de modo vinculante, quanto ao entendimento de que as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a Lei Complementar, em alinhamento ao disposto tanto na Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988).

Tal entendimento preserva a força normativa da Constituição ao determinar alinhamento sistêmico no tocante a prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários, no sentido de prevalência da regra geral contida no *Codex Tributário* (Lei 5.172/1966), promulgado como Lei Ordinária e recepcionado como Lei Complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988.

Assim sendo, deixa-se de aplicar o prazo decadencial previsto na Lei 8.215/91 para adotar aquele disposto no CTN, em conformidade com o que dispõe a Súmula Vinculante STF nº 08, *in verbis*:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

O CTN, por sua vez, no que tange a decadência, apresenta regramento quanto ao termo inicial de contagem de tal prazo em seus artigos 150, §4º ou 173, I.

Em se tratando de lançamento apurado mediante a sistemática de homologação, não se conformando hipótese de sonegação, simulação, fraude e outros ilícitos, havendo pagamento, ainda que parcial, aplica-se o disposto no Art. 150, §4º. Não havendo pagamento ou identificado ilícito, aplica-se o disposto no Art. 173, I.

Tal entendimento restou consolidado no âmbito do CARF de modo vinculante, conforme dispõe a Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 99:*** *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No período objeto do lançamento, consta dos autos a existência de recolhimento parcial, restando conformada as condições de aplicação do Art. 150, §4º do CTN, levando a extinção os créditos lançados em decorrência de fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/1999 a 10/2001, mantendo-se, no entanto, o período remanescente, qual seja, 11/2001 a 12/2005.

Para além do que fora exposto, tal matéria não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 27, inc. §6º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual voto por não conhecer do Recurso de Ofício nesta parte.

**2. MÉRITO.****2.1. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

O Dadr - Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 282 a 292), registra que o Agente Fiscal, em decorrência de documentos juntados pelo contribuinte por ordem de sua impugnação, entendeu ser necessário excluir, no todo ou em parte, operações que, comprovadamente, não se amoldavam a hipótese de incidência que fundamentou o presente lançamento.

A DRJ acatou parcialmente tal correção, porém, evitando a reforma em prejuízo, negou o aumento da base de cálculo em algumas competências, retificando os valores lançados ficando o crédito retificado reduzido de R\$ 3.004.870,99 para R\$ 1.455.192,34.

Este relator não vislumbra qualquer hipótese apta a alterar o entendimento manifestado pela DRJ e pela própria fiscalização quanto aquilo que restou exonerado, portanto, neste ponto também voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

**CONCLUSÃO.**

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso de Ofício para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator